



PROCESSO TC Nº 07902/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, relativas à concessão de gratificação

Responsável(is): Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho e Secretária Municipal de Educação Adriana Carneiro de Azevedo

Denunciante: Vereador João Carlos Patrian Junior

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – SUPOSTA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE FORMA INDISCRIMINADA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Transferência de informações para o PAG. Emissão de recomendações. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00236/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentada pelo Vereador João Carlos Patrian Junior, indicando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da edilidade, relativamente à concessão indiscriminada e sem publicação de portaria da gratificação especial prevista na Lei nº 5.361/20, durante o exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE;

II. TRANSFERIR os levantamentos técnicos para o processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2024, com vistas a eventual comprometimento das contas, caso o gestor não adote as providências corretivas;

III. RECOMENDAR à Administração a adoção de providências no sentido de (1) se abster de adotar a GAE para recomposição de perdas remuneratórias, sem observância aos princípios da isonomia e impessoalidade; (2) regulamentar a matéria referente a Gratificação de Atividade Especial; (3) Promover a revisão/reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do município de Patos, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes; e (4) Aprimorar o controle da gestão de pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Patos; e

IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/03/2024



PROCESSO TC Nº 07902/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentada pelo Vereador João Carlos Patrian Junior, indicando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da edilidade, relativamente à concessão indiscriminada e sem publicação de portaria da gratificação especial prevista na Lei nº 5.361/20, durante o exercício de 2022.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 16/18.

A Auditoria se manifesta nos presentes autos em três momentos, conforme relatórios de fls. 1055/1058, 2191/2202 e 2663/2689, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, fls. 1070/1759, 2260/2342, 2370/2384, 2387/2401, 2404/2418, 2421/2435, 2438/2452, 2455/2469, 2472/2486, 2489/2503, 2506/2520, 2523/2537, 2540/2554, 2557/2571, 2574/2588, 2591/2605, 2608/2622, 2625/2639, 2642/2656, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

No derradeiro pronunciamento, fls. 2663/2689, após a análise das defesas, a Equipe Técnica conclui que subsistem as seguintes irregularidades, *in verbis*:

a) De responsabilidade dos secretários municipais¹:

- Irregularidade das concessões de GAE com base nas alíneas a, b ou c do inciso I, do § 1º, da Lei nº 5.361/2020, quando feitas a servidores efetivos ocupantes de função de confiança ou a ocupantes de cargos comissionados, porquanto se sobrepõem à remuneração da própria função ou cargo, constituindo pagamentos em duplicidade. Desse modo, deve o gestor responsável, em cada caso, suspender os pagamentos de GAE relacionados no Documento TC nº 19871/23, porquanto estão ancoradas em dispositivos de Lei Municipal cuja aplicação, nos referidos casos, é inconstitucional;
- Ausência de comprovação de regularidade de GAE, no montante de R\$ 2.589.431,90, cujas concessões não atendem os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 5.361/2020, conforme constatações dispostas para cada caso relacionado no Documento TC nº 20461/23, pelo que se entende caber ressarcimento ao erário, pela autoridade concedente, conforme disposto a seguir:

¹ Adriana Carneiro de Azevedo, Alessandro Lacerda de Caldas, Francivaldo Dias de Freitas, Helena Wanderley da Nóbrega Lima de Farias, Italo Torres Lima, José do Bonfim Araújo Junior, José Francisco de Sousa, José Marcone da Costa Santos, Josemila Maria Gomes da Nóbrega Candeia, Josimar de Azevedo Barbosa, Leônidas Dias de Medeiros, Manoella de Queiroz Rodrigues Limeira, Maria José de Farias Aranha Monteiro, Meryclis de Medeiros Batista Rangel, Pedro de Figueiredo Leitão, Pollyanna Guedes Oliveira, Severino Fernandes Filho



PROCESSO TC Nº 07902/22

Autoridade Concedente	Total
ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO	727.172,89
ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS	44.091,61
FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS	324.264,87
HELENA WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS	276.669,00
ITALO TORRES LIMA	21.345,35
JOSÉ BOMFIM ARAÚJO JUNIOR	10.967,50
JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA	49.607,99
JOSE MARCONE DA COSTA SANTOS	105.595,50
JOSEMILA MARIA GOMES DA NÓBREGA CANDEIA	47.920,83
JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA	31.887,00
LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS	440.248,41
MANOELLA DE QUEIROZ RODRIGUES LIMEIRA	25.025,05
MARIA JOSÉ DE FARIAS ARANHA MONTEIRO	79.475,81
MERYCLIS D MEDEIROS BATISTA RANGEL	72.389,43
PEDRO DE FIGUEIREDO LEITÃO	271.501,84
POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA	28.544,82
SEVERINO FERNANDES FILHO	32.724,00
Total Geral	2.589.431,90

Fonte: Documento TC nº 20461/23

b) De responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho:

- Ausência de comprovação de regularidade das GAE relacionadas no Documento TC nº 19893/23, no valor total de R\$ 205.207,80, dada a ausência de manifestação da Administração Municipal acerca da identificação dos responsáveis pela concessão das referidas gratificações, uma vez que não foram identificadas as portarias de concessão correspondentes, em meio à documentação trazida à análise desta Auditoria, nem há meios de se identificar os respectivos empenhos e, por conseguinte, os ordenadores de despesa responsáveis;

c) De responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e dos secretários municipais:

- Uso inadequado de gratificação de atividade especial para recomposição de perdas remuneratórias sem observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.
- Outrossim, reitera-se a recomendação quanto à necessidade de revisão/reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do município de Patos, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes; bem como que seja aprimorado o controle da gestão de pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Patos.



PROCESSO TC Nº 07902/22

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 01756/23, fls. 2692/2699, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com a seguinte conclusão:

"ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna o Ministério Público de Contas pelo:

1 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia;

2 - APLICAÇÃO DE MULTA regulamentar aos ordenadores de despesa elencados pela Auditoria na conclusão do Relatório Técnico, fls. 2663 - 2689;

3 - FIXAÇÃO DE PRAZO, sob pena de multa e repercussão negativa na análise da Prestação de Contas, para que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas com vistas a restabelecer a legalidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos:

a) Se abstendo de adotar a GAE para recomposição de perdas remuneratórias, sem observância aos princípios da isonomia e impessoalidade;

b) Regulamentando a matéria referente a Gratificação de atividade especial;

c) Promovendo a revisão/reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do município de Patos, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes; bem como que seja aprimorado o controle da gestão de pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Patos."

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em seus levantamentos, a Auditoria destaca, em resumo, o pagamento de gratificações sem a devida observância do princípio da impessoalidade, bem como em desacordo com o disposto na Lei Municipal nº 5.361/20, posto que foram concedidas de forma indiscriminada, em valores que superam os vencimentos do cargo e, em outros casos, sem que tenha sido emitida a portaria concessória da verba.

Entendo, assim como bem pontua o MPC, que os valores recebidos pelos servidores beneficiários das gratificações não devem ser ressarcidos, pois o fizeram de boa fé. Não lhes cabendo a responsabilização por erro na concessão da verba sem a devida observância dos critérios.

Isto posto, na linha das conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, exceto quanto à multa sugerida, voto pelo(a):

a) Conhecimento e procedência da denúncia;



PROCESSO TC Nº 07902/22

- b) Transferência dos levantamentos técnicos para o processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2024, com vistas a eventual comprometimento das contas, caso o gestor não adote as providências corretivas;
- c) Recomendação à Administração de adoção de providências no sentido de (1) se abster de adotar a GAE para recomposição de perdas remuneratórias, sem observância aos princípios da isonomia e impessoalidade; (2) regulamentar a matéria referente a Gratificação de Atividade Especial; (3) Promover a revisão/reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do município de Patos, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes; e (4) Aprimorar o controle da gestão de pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Patos; e
- d) Comunicação da presente decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO